

**Divórcio Direto - Central de Conciliação -  
Audiência - Testemunha - Inquirição -  
Nulidade Absoluta - Ministério Público -  
Ausência de Participação**

Ementa: Civil e processual civil. Ação de divórcio direto. Central de conciliação. Audiência. Oitiva de testemunha. Nulidade. Ausência de participação do Ministério Público. Provimento da irresignação. Inteligência dos arts. 82, II, 413, 415 e 416, todos do CPC.

- A oitiva de testemunha é ato privativo do juiz que não pode ser delegado a outrem, uma vez que dita atividade jurisdicional não admite substituição de ordem subjetiva; portanto, se realizada pelos conciliadores da “Central de Conciliação”, encontra-se o ato acobertado pela nulidade absoluta.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.06.061784-6/001 - Comarca de São João Del-Rei - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: S.M.S.M.D. e outro - Relator: Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2007. - *Dorival Guimarães Pereira* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Dorival Guimarães Pereira* - Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença de f. 28/29-TJ, que, nos autos da ação de divórcio consensual direto ajuizada por S.M.S.M.D. e F.J.D., homologando o acordo entabulado entre os porfiantes, decretou o divórcio do casal, objetivando sua reforma, sustentando, em síntese, a sua nulidade, em face do fato de a oitiva das testemunhas ter sido realizada pela “Central de Conciliação”, ferindo o devido processo legal, bem como a própria Resolução do TJMG nº 407/2003, que estabeleceu audiência de conciliação realizada por “conciliadores-estagiários”, salientando, ainda, que a instrução do processo cabe, privativamente, ao juiz, que deve possibilitar ao Ministério Público a participação nesse ato, por força do disposto no art. 82 do CPC, tudo como posto nas argumentações desenvolvidas nas razões de f. 30/40-TJ.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Venho sempre laureando o escopo da Resolução nº 407/2003 deste eg. Sodalício, que regulamentou o “Projeto Conciliação”, instituído pela Portaria Conjunta nº 004/2000, e estabeleceu as “Centrais de Conciliação”, para dar maior eficácia ao procedimento, cumprindo a determinação contida no art. 125, II, do CPC, permitindo que as partes entrem em composição, em momento prévio, evitando-se, assim, longos e dispendiosos processos, que nem sempre atendem ao verdadeiro interesse dos litigantes.

Com isso, vale dizer, o projeto em questão visa concretizar a missão do Poder Judiciário, consubstanciada na entrega da prestação jurisdicional célere e eficaz, e, dentro desse mister, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a inquirá-lo.

Contudo, *in casu*, tenho que a “Central de Conciliação” não se ateuve aos ditames contidos na Resolução nº 407/2003, particularmente, à sua finalidade, pois, contrariando normas processuais, inquiriu testemunhas, criando para as partes envolvidas na lide nulidade de natureza absoluta.

A oitiva de testemunha é ato privativo do juiz que não pode ser delegado a outrem, uma vez que dita atividade jurisdicional não admite substituição de ordem subjetiva, a teor do disposto no art. 413 do Estatuto Processual.

A propósito, cabe colacionar ensinamento de Nelson Nery Junior, ao comentar o aludido dispositivo processual, *in verbis*:

Inquirição pelo juiz. Pelo princípio da imediação ou da imediatidade, é o próprio juiz quem inquirir as testemunhas (*Código de Processo Civil comentado e legislação*

*processual civil extravagante em vigor*. 4. ed., São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 88).

Da mesma forma, a preparação para a inquirição da testemunha é seguida de atos a serem praticados exclusivamente pelo juiz, a teor dos arts. 415 e 416, ambos do Estatuto Processual, razão pela qual não se pode considerar válida a coleta dos depoimentos de f. 22/23-TJ, porquanto realizada em afronta ao devido processo legal, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e consagrado na Carta Magna.

Lado outro, o recorrente somente não foi intimado para a audiência de instrução a ser realizada pela “Central de Conciliação”; portanto, a oitiva de testemunha naquela audiência é ato que cerceou a sua participação, novamente, em flagrante violação ao art. 82, II, do *Codex Instrumental* vigente.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, como se constata do aresto adiante colacionado:

Apelação cível. Processo civil. Agravo retido. Ministério Público. Ausência de intimação do representante ministerial para a audiência de ratificação e prova de lapso de tempo para a separação de fato. Divórcio direto consensual. Nulidade. Incidência dos arts. 82 e 246 do CPC. Agravo retido provido por unanimidade. - É obrigatória a intervenção do representante ministerial nas causas em que deverá intervir por imposição legal, como, por exemplo, nos preceitos elencados no art. 82 do Código de Processo Civil, sendo sua ausência, nesses específicos casos, possibilitadora da decretação de nulidade nos termos do art. 246 do mesmo diploma legal. Agravo retido provido por unanimidade (TJMA - 3ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 22.046/01 - Comarca de São Luís - Rel.º Des.ª Cleonice Silva Freire - DJMA de 23.04.2002).

Ressalte-se, por derradeiro, que já tive a oportunidade de me manifestar sobre a *vexata quaestio*, notadamente, dentre outros, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0223.05.161690-0/001, oriunda da Comarca de Divinópolis, ocorrido em 12.01.2006, de minha Relatoria, à unanimidade, tendo seu respectivo acórdão resultado na lavratura da ementa lançada no frontispício deste voto.

Com tais considerações, dou provimento à apelação interposta para, em consequência, cassar a sentença objurgada, declarando a nulidade de todo o processado a partir da audiência realizada na “Central de Conciliação” (f. 21-TJ), oportunizando-se, ainda, a manifestação ministerial sobre todo o processado.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maria Elza* e *Nepomuceno Silva*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...